



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Habeas Corpus Cível

1028619-38.2023.5.02.0000

Relator: SONIA APARECIDA COSTA MASCARO NASCIMENTO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/10/2023

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

PACIENTE: ----- **ADVOGADO:** GUILHERME MIGUEL GANTUS **COATOR:** Juízo da 48ª Vara do Trabalho de São Paulo

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJETERCEIRO INTERESSADO: -----

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
GABINETE DO PLANTONISTA
HCCiv 1028619-38.2023.5.02.0000



PACIENTE: -----

COATOR: JUÍZO DA 48ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Vistos, etc.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, tendo por Paciente o Sr. G.M.G., contra ato do Exmo. Juiz Helder Campos de Castro, nos autos da Ação Trabalhista nº 000192-21.2011.5.02.0048.

O ato coator resume-se na alegação de que o MM. Juízo de Origem determinou o bloqueio judicial de eventuais passaportes atualmente existentes, bem como a suspensão de emissão de eventuais pedidos de passaportes em relação ao executado, ora paciente (ID c5cf40f). Pretende a concessão de liminar para que seja determinada a imediata suspensão da decisão que determinou o bloqueio e a suspensão do passaporte do paciente, expedindo-se o competente alvará para suspender a restrição, de modo a possibilitar o exercício do direito de ir e vir, especialmente em razão de viagem a trabalho marcada para o dia 04/10/2023.

Com efeito.

Inicialmente, saliente-se que compete à Justiça do Trabalho a análise do Habeas Corpus (art. 114, inciso IV, da CF), inclusive de ofício (arts. 155 e seguintes do Regimento Interno deste E. TRT).

Pois bem.

É certo que o art. 139, IV, do vigente CPC, autoriza que o Magistrado determine "...todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária...", (dispositivo com aplicação na seara laboral, conforme art. 3º, III, da IN nº 39/2016, do C. TST).

Também é certo que o plenário do STF, em decisão recente, declarou constitucionais as medidas previstas no art. 139, inciso IV do CPC.

No entanto, a providência deferida é de caráter extremo e não têm utilidade, pois não atinge o fim pretendido. Ela impacta aspectos da personalidade do executado, em especial sua liberdade de locomoção (art. 5º, XV, da CF), sem reflexos diretos na obtenção de créditos para saldar a execução.

Assinado eletronicamente por: DULCE MARIA SOLER GOMES RIJO - Juntado em: 03/10/2023 21:27:55 - 1a83d53

Nesse sentido, o julgado do Superior Tribunal de Justiça, cuja notícia foi veiculada em seu site no dia 06.06.2018:

"Para a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), foi desproporcional a suspensão do passaporte de um devedor, determinada nos autos de execução de título extrajudicial como forma de coagi-lo ao pagamento da dívida. Por unanimidade, o colegiado deu parcial provimento ao recurso em habeas corpus para desconstituir a medida. A turma entendeu que a suspensão do passaporte, no caso, violou o direito constitucional de ir e vir e o princípio da legalidade." Recurso em Habeas Corpus nº 97876 / SP - Relator Min. LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA

Não menos relevantes, ainda, os termos do art. 5º, inciso XV, da Constituição Federal e o art. 8º, do CPC, respectivamente:

"XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens";

"Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência".

Indiscutível, na hipótese, que ocorreu a restrição de liberdade de

locomoção do paciente, calcada por evidente ato abusivo do órgão jurisdicional. Ainda que o MM. Juiz tenha fundamentado sua decisão, entendo que ela fere direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Constituição Federal.

Evidente, assim, a restrição ao direito constitucional de ir e vir, de locomoção, sendo a ilegalidade do ato indiscutível, bem ainda, o reclamante comprovou que possui viagem à trabalho, amanhã, dia 04.10.2023 (ID 5986819), demonstrando, portanto, o prejuízo causado com a medida restritiva.

Defiro, portanto, a liminar pretendida, determinando-se as contra-ordens de suspensão/bloqueio do passaporte e a inserção nos sistemas da Polícia Federal de restrição e impedimento para deixar o país do paciente, atribuindo-se a esta decisão liminar força de contra-ordem, bem como seja designado Oficial de Justiça para que compareça à sede da Polícia Federal (endereço: Rua Hugo D'Antola, nº 95, Lapa de Baixo, São Paulo/SP, CEP 05038), amanhã, dia 04.10.2023, no primeiro horário, para cumprir o conteúdo da presente decisão.

Cumprido, encaminhe-se o presente Habeas Corpus ao Relator Sorteado.

Assinado eletronicamente por: DULCE MARIA SOLER GOMES RIJO - Juntado em: 03/10/2023 21:27:55 - 1a83d53

SAO PAULO/SP, 03 de outubro de 2023.

DULCE MARIA SOLER GOMES RIJO
Desembargador(a) do Trabalho



Assinado eletronicamente por: DULCE MARIA SOLER GOMES RIJO - Juntado em: 03/10/2023 21:27:55 - 1a83d53
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23100320491451800000206716371?instancia=2>
Número do processo: 1028619-38.2023.5.02.0000
Número do documento: 23100320491451800000206716371